

LEI ORDINÁRIA Nº 1458

de 29 de maio de 2025

"Dispõe sobre a instituição de programa de recadastramento imobiliário urbano no Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º.

Fica instituído, no âmbito municipal, o Programa de Recadastramento Imobiliário Urbano, com a finalidade de atualização de informações cadastrais necessárias à modernização da gestão tributária e à efetivação da política fiscal municipal.

1º

O recadastramento imobiliário será realizado pelo Poder Público de ofício ou de forma espontânea pelo contribuinte.

2º

Será considerado espontâneo o recadastramento imobiliário realizado mediante requerimento do contribuinte nos termos desta Lei e do regulamento.

Art. 2º.

O Poder Executivo poderá conceder aos contribuintes que aderirem ao programa de recadastramento espontâneo de seus imóveis junto ao cadastro imobiliário municipal, dentro do prazo estabelecido em regulamento:

I.

Isenção de até 100% (cem por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN incidente sobre a construção civil irregular;

II.

Parcelamento do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI, incidente sobre a transmissão da propriedade ou do direito real sobre o bem imóvel objeto do recadastramento.

Parágrafo único. .

Consideram-se edificações irregulares as construções, ampliações ou reformas que não tenham sido emitidos os alvarás de construção, ampliação ou reforma e/ou o habite-se.

Art. 3º.

Consideram-se edificações irregulares as construções, ampliações ou reformas que não tenham sido emitidos os alvarás de construção, ampliação ou reforma e/ou o habite-se.

I.

Formulário de adesão devidamente preenchido;

II.

Croqui ou projeto da edificação;

III.

Documentos que comprovem a propriedade ou posse a título precário do imóvel;

IV.

Comprovante de endereço;

V.

Outros documentos estabelecidos em regulamento.

Art. 4º.

O recadastramento imobiliário não atribui nem transmite a propriedade do imóvel e não desobriga o contribuinte de proceder ao registro do título de propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente.

Art. 5º.

Decorrido o prazo estabelecido em regulamento para o recadastramento imobiliário espontâneo, o Poder Executivo Municipal promoverá o recadastramento de ofício, impedindo a fruição dos benefícios estabelecidos no art. 2º desta lei.

Art. 6º.

Decorrido o prazo estabelecido em regulamento para o recadastramento imobiliário espontâneo, o Poder Executivo Municipal promoverá o recadastramento de ofício, impedindo a fruição dos benefícios estabelecidos no art. 2º desta lei.

Art. 7º.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

29 DE MAIO DE 2025.

RÉUS ANTÔNIO SABEDOTTI FORNARI Prefeito Municipal

Lei Ordinária Nº 1458/2025 - 29 de maio de 2025

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em